

39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada:	03 04	Dourados ou chapeados de ouro. Não especificados.
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:	05 06	Com abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório inseparável: Em que entrem metais preciosos. Dourados ou chapeados de metais preciosos.
	Outros produtos:	07	Ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais.
10	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.	08	Contadores de tempo.
61.11	Outros acessórios em obra para vestuário, tais como sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cintureões, regatos e mangas protectoras:		O Ministro das Finanças, <i>João Augusto Dias Rosas</i> .
02	De outras fibras.		
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:		Portaria n.º 248/71 de 11 de Maio
01	Chaminés. Não especificados:		Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Comissão Permanente para Aplicação dos Direitos Anti-Dumping e Compensadores, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 829, de 5 de Janeiro de 1966, o seguinte:
02	De vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos.		1.º As alfândegas do continente e ilhas adjacentes devem exigir nas importações de peróxido de hidrogénio (água oxigenada), efectuadas pelo artigo pautal 28.54, a prestação de uma caução, sob a forma de depósito ou garantia bancária, para assegurar o pagamento de direitos <i>anti-dumping</i> que venham eventualmente a ser instituídos.
03	De vidro não especificado.		2.º A caução a prestar terá o montante correspondente a \$30 por cada dez volumes e quilograma daquele produto.
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas e aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandricular, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:		3.º A caução não poderá ser retida por um período superior a doze meses, contado a partir da data da sua prestação.
ex 02	Barrenas.		O Ministro das Finanças, <i>João Augusto Dias Rosas</i> .
85.01	Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reactância e de auto-indução:		
ex 03	Bobinas de reactância e de auto-indução, pesando até 500 kg cada uma.		
85.15	Aparelhos de transmissão e recepção para radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores para radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone e os aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiosondagem e radiotelecomando:		
01	Aparelhos receptores para radiodifusão.		
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, <i>relais</i> , corta-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; quadros de manobra e de distribuição:		
10	<i>Relais</i> para centrais telefónicas automáticas.		
LISTA C			
91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes, compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos:		
	Relógios, com exclusão dos contadores de tempo:		
	Não ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:		
	Sem abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório:		
01	De ouro ou platina.		
02	De prata.		

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 194/71

de 11 de Maio

A fim de melhor adaptar os recursos financeiros à execução do plano de obras e instalações previstas nos portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em sessão de 2 de Novembro de 1967, considera-se conveniente possibilitar à respectiva Administração a obtenção de um novo empréstimo junto da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contrair, no ano de 1971, o empréstimo de 50 000 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no artigo 1.º vencerão juros à taxa anual

de 6 por cento e serão amortizadas, juntamente com o pagamento dos juros, em vinte prestações semestrais, sendo a primeira amortização devida no fim do semestre que se inicia na data em que for celebrado o contrato.

Art. 3.º — 1. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos previsto no artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948.

2. A Administração dos Portos do Douro e Leixões poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 249/71

de 11 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 137/71, de 9 de Abril, que aprovou e pôs em execução o Regulamento do Instituto de Socorros a Náufragos: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Regulamento de Uniformes para Uso do Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos e do Pessoal de Assistência aos Banhistas nas Praias.

Artigo 1.º — 1. Os artigos de uniforme para uso do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (I. S. N.) e do pessoal de assistência aos banhistas nas praias compreendem:

- a) Artigos pertencentes ao pessoal do quadro permanente dos barcos salva-vidas;
- b) Artigos pertencentes às estações e postos salva-vidas;
- c) Artigos que devem ser fornecidos pelos concessionários das praias de banhos aos seus empregados.

2. Os artigos da alínea b) do número anterior compreendem:

- a) Os de uso do pessoal dos barcos salva-vidas;
- b) Os de uso do pessoal adventício.

3. O uso de uniforme apenas é permitido em serviço.

Art. 2.º — 1. Os artigos de uniforme referidos no artigo anterior são fornecidos:

- a) Gratuitamente, dentro das possibilidades do I. S. N., os da alínea a) do n.º 1;
- b) Pelas estações e postos salva-vidas, a quem pertencem e em cujas contas de material devem estar à carga, os da alínea b) do mesmo número;

c) Pelos concessionários das praias de banhos ao seu pessoal, os da alínea c) do mesmo número.

2. Em casos devidamente justificados, o I. S. N. poderá contribuir para o fornecimento dos artigos da alínea c) do número anterior.

Art. 3.º Os artigos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Boné;
- b) Botões de metal;
- c) Botões de massa;
- d) Calças azuis;
- e) Calças brancas;
- f) Camisa branca (padrão n.º 1);
- g) Camisa branca (padrão n.º 2);
- h) Capa branca para boné;
- i) Cinto azul;
- j) Cinto branco;
- l) Distintivos;
- m) Gravata preta;
- n) Jaquetão azul;
- o) Passadeiras;
- p) Peúgas pretas;
- q) Sapatos pretos.

Art. 4.º Os artigos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Botas de água;
- b) Calças impermeáveis;
- c) Casaco impermeável;
- d) Fato de zuarte;
- e) Meias;
- f) Sueste.

Art. 5.º Os artigos da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Calças de zuarte;
- b) Camisola de algodão;
- c) Camisola de lã;
- d) Chapéu;
- e) Cinto azul;
- f) Distintivos;
- g) Peúgas pretas;
- h) Sapatos pretos.

Art. 6.º Os artigos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Calças de zuarte;
- b) Calções de banho;
- c) Camisola de algodão;
- d) Camisola de lã;
- e) Chapéu;
- f) Cinto azul;
- g) Distintivos.

Art. 7.º — 1. O boné é idêntico ao usado pelos sargentos da Armada, mas os botões de metal que seguram o frascalete são do padrão n.º 2 referido no artigo 9.º desta portaria.

2. O emblema, bordado a fio de algodão *perlé*, é constituído (fig. 1) por uma faixa branca oblíqua com a largura de 0,008 m, assente sobre fundo de cor vermelha, e contendo as iniciais I. S. N. a vermelho, com 0,005 m de altura, tudo dentro de uma elipse, com as dimensões